



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 791/2025

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre consolidação da Política Municipal de Dados Abertos e Transparência Ativa no âmbito do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a utilização da tecnologia blockchain na Administração Pública Municipal.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Ressalta-se, ainda, as disposições deste PL estão amparadas no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no Art. 111, Caput, da CE/89, reprodução do Art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre as atividades administrativas. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar em canal oficial dados de interesse geral, sendo que:

Nesse sentido, está consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em Acórdão abaixo transcrito, **onde o Guardião da Constituição estabeleceu o entendimento pela constitucionalidade de Lei Municipal a qual dispõe sobre Transparência Pública**, sendo que a Lei impugnada disciplina a publicidade no âmbito municipal tratando da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, incluindo a previsão de uma Política Municipal de Dados Abertos, concluiu o STF que As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública :





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RE 1508920 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES

JULGAMENTO: 25/08/2025

PUBLICAÇÃO: 16/10/2025

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Transparência pública. Dados abertos. Vício de iniciativa. Criação de órgão. Separação de poderes. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.677/2021 de Marília/SP por vício de iniciativa, ao argumento de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva da administração. A lei impugnada disciplina a publicidade no âmbito municipal, tratando da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, incluindo a previsão de uma Política Municipal de Dados Abertos. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2. *O Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a Lei 8.677/2021 inconstitucional ao fundamento de que a norma invadiu a competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente por tratar da forma e do conteúdo da divulgação de informações e impor obrigações a servidores e a órgãos da Administração local.*

II. Questão em discussão

3. *Há uma questão em discussão: saber se lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de órgão público, bem como estabelece obrigações para regulamentar a publicidade e a transparência na administração municipal padece de vício de inconstitucionalidade formal. III. Razões de decidir*

4. *Os artigos 6º a 7º, § 2º, da Lei Municipal 8.677/2021, ao dispor sobre a criação de um órgão central para gerir a Política Municipal de Dados Abertos e definir suas atribuições, padecem de vício de iniciativa, em violação ao art. 61 da Constituição Federal, haja vista que a matéria é afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional, por vício formal, a lei resultante de iniciativa parlamentar que trate de atribuições de órgãos públicos.*

5. *Com relação aos demais dispositivos da Lei Municipal 8.677/2021, não há qualquer disposição que altere a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal. De acordo com o tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6. As medidas de transparéncia e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. IV. Dispositivo e tese.

7. Recurso extraordinário parcialmente provido. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, e manutenção da constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma. (g. n.)

Diante do exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, pois, visa implementar o direito fundamental da informação e promove o princípio constitucional da publicidade, bem como, constata-se que os termos desta Proposição estão em consonância com entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata no Acórdão, RE 1508920/SP, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, restando, porém:

Corrigir o desdobramento dos Artigo 3º e 7º, pois, conforme a Lei de Regência os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (g. n.)

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003000340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **25/11/2025 13:29**

Checksum: **37A82AC1B00D2B0A114D96053F3EEE9251DFB03226300650621C84C3A985FF05**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.